

Autos nº 0804369-57.2025.8.12.0021

Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Transumos Transportes Ltda. e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A e outros

1. Torne-se sem efeito a petição de fls. 434/435, eis que idêntica à de fls. 436/437, e esta teve documentos anexados.

2. Sobre os Embargos de Declaração opostos por Banco Votorantim S/A e Banco Volkswagen S/A, nos quais alegam omissão e contradição na decisão de fls. 390/396, sob o argumento de que, ao deferir-se a tutela de urgência, aplicou-se-a tanto aos créditos concursais quanto aos extraconcursais, mas o *stay period*, concedido liminarmente, não possui o condão de alcançar os credores extraconcursais titulares de garantias fiduciárias; que inexistente comprovação da instauração prévia do procedimento de mediação ou conciliação perante o Cejusc ou Câmara Especializada, mas em órgão diverso, a Câmara Especializada em Mediações (CAM Nordeste); e também porque houve declaração de essencialidade sem a devida comprovação de que os bens são imprescindíveis para a atividade da empresa, ônus da devedora (fls. 616/691 e 692/756).

Os Embargados apresentaram resposta às fls. 1172/1176.

Como cediço, os Embargos de Declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a suprir, quando existente, omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, sendo ainda possível corrigir-se erro material.

As matérias alegadas nos Embargos foram analisadas e decididas, de modo que a insatisfação quanto à solução adotada não configura hipótese de admissibilidade



de Embargos de Declaração.

Ademais, é possível manter os bens gravados por alienação fiduciária na posse do devedor durante o *stay period* quando essenciais à atividade empresarial e, estando os bens inseridos na atividade produtiva das empresas, consiste em bens essenciais.

Pretendem os Embargantes obter novo pronunciamento, rediscutindo matéria já apreciada e decidida, objetivando o julgamento a seu favor, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração, inclusive quando já decidido em sede recursal pelo não provimento de Agravo de Instrumento.

Ainda que seja possível atribuir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, isto só ocorre, excepcionalmente, quando ao se sanar omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão apresente-se como consequência necessária, o que não é o caso presente.

Destarte, rejeito os Embargos de Declaração, persistindo a decisão tal como está lançada.

3. Sem razão a parte Autora quanto ao pedido de aplicação de multa previamente fixada na decisão inicial em desfavor do Banco Votorantim S/A ("BV"), diante do suposto descumprimento da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente.

A notificação em nome do Banco não restou provada documentalmente no feito.

Apesar de a execução constar o nome da parte Autora Transumos Transportes Ltda. ("Transumos"), mencionou-se a presente ação, bem como o pedido de arresto foi específico em nome dos avalistas Carlos Andrin ("Sr. Carlos") e Cleiton Cesar Moraes Fernandes ("Sr. Cleiton").

Nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, "*A recuperação judicial do devedor*

principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

4. Rejeito também a aplicação de litigância de má-fé tanto à parte Autora quanto ao Banco Votorantim S/A, pois somente se caracteriza quando há manifesta intenção de prejudicar. Presume-se que os litigantes sempre agem de boa-fé, na defesa de seus interesses, não se vislumbrando a hipóteses do artigo 80 do CPC, ao menos nessa fase processual.

5. Quanto à alegação dos credores de negligência na mediação pela parte Autora; divergência na classificação de créditos; e redução subjetiva do "Grupo" apresentado no pedido cautelar para a conversão em recuperação judicial, apesar de a parte Autora informar a desnecessidade de inclusão da empresa Transumos Serviços no pedido de Recuperação Judicial, pois detém passivo ínfimo e extraconcursal (fl. 909), antes de decidir o pedido de aditamento da tutela cautelar para recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia da conjuntura contábil das empresas do grupo, a real e atual situação e funcionamento das unidades, a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial e o aditamento, inclusive quanto aos créditos informado e as alegações dos credores extraconcursais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa **OM Ourives Marques - Advogados e Consultores, com sede na Rua Rua Kioto, 729 - Nascente - Campo Grande/MS - 79036-340, (67) 98403.0701, ourivesmarques.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de

Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 51-A, § 2º da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/20. A remuneração será arbitrada após apresentação do laudo.

Para que seja garantido o direito das partes Autoras, defiro a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da tutela cautelar.

Nesse aspecto, vale dizer que o cômputo do prazo para ingresso do pedido principal se dá em dias úteis, pois tem natureza processual.

Confira-se, do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTS. 219 E 308 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ 1. Tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.". (AgInt no AREsp 2467622 / PR - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2023/0349604-2 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI -

TERCEIRA TURMA - julg. 11/03/2024 - D.J 14/03/2024).

No mesmo sentido:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. ART. 308 DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO PERÍODO DA CAUTELAR DO STAY PERIOD. PARCIAL PROVIMENTO. O prazo de 30 dias para ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, após a concessão de tutela cautelar antecedente, possui natureza processual, é contado em dias úteis e é interrompido pela oposição de embargos de declaração. (...)" (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 38994400820248130000, Relator.: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 29/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis/16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2025).

6. Por fim, considerando o valor da causa apresentado no pedido de recuperação judicial, recolha a parte Autora eventual diferença referente ao valor apresentado no pedido inicial.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



Edital nos termos do art. 7, §2º, da Lei nº 11.101/05

Prazo de 10 dias para impugnações

Recuperação Judicial – processo nº 0804369-57.2025.8.12.0021

Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos eventuais interessados que neste Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, situado na Rua Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza, CEP 79601-100, fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas/MS, e-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br, nos autos de n. **0804369-57.2025.8.12.0021**, dos recuperandos **TRANSUMOS TRANSPORTES LTDA. – CNPJ n.º 33.693.168/0001-89 e ANDRIN & FERNANDES LTDA. – CNPJ n.º 17.472.332/0001-71**, em conjunto denominados “Grupo Transumos”, foi apresentada a relação de credores do Administrador Judicial, conforme disposto no art. 7, §2º, da Lei 11.101/05, na seguinte forma:

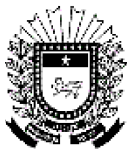
EXTRACONCURSAL: IMPOSTOS R\$ 1.303.086,74; BANCO PACCAR S.A. (CNPJ 28.517.628/0001-88) R\$ 7.730.154,54; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CNPJ 60.814.191/0001-57) R\$ 1.047.073,88; BANCO RODOBENS S/A (CNPJ 33.603.457/0001-40) R\$ 936.468,81; SCANIA BANCO S/A (CNPJ 11.417.016/0001-10) R\$ 3.706.837,16; BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06) R\$ 1.613.000,00; BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) R\$ 141.131,00; BANCO VOLVO (BRASIL) S/A (CNPJ 58.017.179/0001-70) R\$ 1.260.647,60; BANCO VOTORANTIM S.A. (“BV”) (CNPJ 59.588.111/0001-03) R\$ 3.000.000,00; BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (CNPJ 07.207.996/0001-50) R\$ 4.237.344,25; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 52.568.821/0001-22) R\$ 20.000,00; BANCO RANDON S.A. (CNPJ 11.476.673/0001-39) R\$ 402.744,32; BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91) R\$ 720.493,59; BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CNPJ 59.109.165/0001-49) R\$ 2.761.662,28

Classe I – Trabalhista: DANIELLA VITAL DA SILVA (CPF 047.418.491-98) R\$ 30.332,40.

Classe II - Garantia Real: Sem credores.

Classe III – Créditos Quirografários: AUTO POSTO WASHINGTON LUIZ KM 295 LTDA (CNPJ 12.889.661/0001-07) R\$ 31.106,50; BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06) R\$ 247.000,00; BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) R\$ 124.449,90; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE (CNPJ 03.566.655/0001-10) R\$ 231.934,00; BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91) R\$ 11.973.015,20; BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) R\$ 877.250,55; BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (CNPJ 06.043.050/0001-32) R\$ 1.576.791,57; BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ 27.833.136/0001-39) R\$ 285.635,95; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (CNPJ 51.990.695/0001-37) R\$ 1.765,68; CAIOBA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS E PECAS LTDA (CNPJ 18.482.907/0001-08) R\$ 28.419,56; CAIXA





ECONOMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) R\$ 74.633,31; **COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS** (CNPJ 10.215.988/0001-60) R\$ 19.481,84; **CONSUBE AGROPECUARIA LTDA** (CNPJ 71.337.976/0001-00) R\$ 791.172,72; **CPX DISTRIBUIDORA S/A** (CNPJ 10.158.356/0017-79) R\$ 183.679,26; **DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA** (CNPJ 19.046.218/0001-05) R\$ 28.868,38; **FBRAS 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ 52.351.153/0001-87) R\$ 200.000,00; **GEOCAL MINERACOES LTDA** (CNPJ 00.255.910/0001-15) R\$ 92.751,00; **ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA** (CNPJ 02.377.798/0001-10) R\$ 119.374,25; **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA** (CNPJ 03.659.166/0001-02) R\$ 2.318,70; **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (CNPJ 60.701.190/0001-04) R\$ 1.201.128,60; **ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.** (CNPJ 15.426.874/0046-84) R\$ 5.621,40; **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.** (CNPJ 02.491.558/0021-96) R\$ 12.581.604,00; **MF COMERCIO E SERVICOS LTDA** (CNPJ 46.327.404/0001-95) R\$ 15.460,00; **MINERACAO CAMPO VERDE LTDA** (CNPJ 29.657.361/0001-97) R\$ 293.179,61; **MINERADORA CONCRELUZ LTDA** (CNPJ 42.354.972/0003-96) R\$ 259.004,08; **POSTO 7 FERNANDOPOLIS LTDA** (CNPJ 47.850.599/0001-16) R\$ 17.055,40; **RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** (CNPJ 05.538.557/0001-02) R\$ 347.504,25; **ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 07.452.833/0001-32) R\$ 3.455,82; **SANTA RITA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA** (CNPJ 20.635.802/0001-85) R\$ 7.652,69; **SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.** (CNPJ 03.209.092/0001-02) R\$ 18.343,78; **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.** (CNPJ 04.270.778/0001-71) R\$ 18.869,19; **TELERISCO – INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.** (CNPJ 27.782.559/0001-77) R\$ 1.250,13; **VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LTDA** (CNPJ 40.067.481/0003-39) R\$ 16.036,84.

Classe IV – ME/EPP: ACL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 29.069.411/0001-15) R\$ 1.942,50; **G&S CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 03.850.769/0001-97) R\$ 1.584,22; **M & W ALINHAMENTOS MERIDIANO LTDA** (CNPJ 26.235.175/0001-71) R\$ 3.875,00; **SIEG SOLUCOES INTELIGENTES LTDA** (CNPJ 20.947.407/0001-38) R\$ 714,93.

1) PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES: Conforme art. 8º da Lei 11.101/2005: No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes, credores e terceiros, expede-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 13 de janeiro de 2026. Eu, Carlos Vinicius Marin Roberto Simões, Chefe de Cartório em substituição, digitei-o e o subscrevi.